



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005496/2005-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.698 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente SÉRGIO CASALI PRANDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA

Apresentado laudo técnico em que restaram preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido para diminuir o valor lá constante. Razão ao contribuinte que apresentou laudo específico.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Apresentado Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, ainda que após o prazo, mas antes da intimação de início da fiscalização, as informações devem ser consideradas como corretas, salvo se houve comunicação do IBAMA contrariamente.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Apresentação de documentos comprobatórios do direito do contribuinte para explorar os recursos naturais de sua propriedade acolhidos para considerar como corretas as áreas declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de voluntário para acatar o VTN comprovado, de R\$ 21,00, e as exclusões das áreas de preservação permanente de 467,0 ha, de reserva legal de 15.742,40 ha, bem como para reconhecer área utilizada com Atividade Extrativa de 490,41 ha. Vencidos os Conselheiros Dione Jesabel Wasilewski e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deram provimento em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. fls. 247/289, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), de fls. 203/231, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, acrescido de multa lançada e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Bom Futuro", cadastrado na RFB sob o nº 1.090.583-9, com área declarada de 19.813,6 ha, localizado no Município de Aripuanã/MT.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 688.349,26 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, área de Exploração Extrativa e o Valor da Terra Nua — VTN, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 16 a 19, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente as Areas de Utilização Limitada, documentos que as enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN ou imprestável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo técnico caracterizando as condições e dimensões da área de Preservação Permanente e Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise, contendo as dimensões dessas áreas. Para comprovação da área utilizada com Atividade Extrativa, apresentação de Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA. Relativamente ao VTN foi solicitado laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que a não apresentação ou

apresentação incorreta propiciará o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

3. Após pedir prorrogação de prazo, fl. 22, o intimado, através da carta de fl. 23, apresentou os documentos de fls. 24 a 50, entre eles: cópia do Termo de Intimação; laudo técnico caracterizando o imóvel; cópia da matrícula do imóvel, contendo averbações de Reserva Legal, 50,0% em 28/11/1996, retificado para 80,0% em 18/06/2001 e cópia do ADA protocolado no IBAMA em 30/09/2004.

4. Com a análise da documentação a autoridade fiscal, relativamente às áreas isentas, constatou a não apresentação do ADA no IBAMA em data anterior a 31/03/2003, prazo final para essa providência, conforme legislação pertinente. Com referência à Exploração Extrativa o laudo contém essa informação, mas, não foram apresentados documentos hábeis comprovação de Plano de Manejo e madeira autorizada pelo IBAMA e do cumprimento do cronograma do plano, como determina a legislação pertinente mencionado pelo fiscal. No tocante ao VTN não foi juntado laudo de avaliação conforme solicitado.

5. Tendo em vista a referida constatação de ausência de comprovação dos dados da declaração objeto da intimação, como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, foram efetuadas as glosas das áreas isentas e da exploração extrativa e arbitrado o VTN pelo valor constante da tabela SIPT, bem como demais dados consequentes.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 28.11.2005 (fls. 51), apresentou, em 26.12.2005, impugnação de fls. 55/66, alegando em síntese:

7.1. Em Da área de Preservação Permanente e Reserva Legal, explanou sobre a legislação respectiva.

7.2. Mencionou dimensão mínima de Reserva Legal, Parecer Técnico da Coordenadoria de Licenciamento Florestal da Fundação Estadual do Meio Ambiente — FEMA de Mato Grosso, bem como a averbação na matrícula do imóvel.

7.3. Reclamou da glosa das Areas com base, somente, no fato de apresentação do ADA fora do prazo fixado pelas normas da Secretaria da Receita Federal, frisando ser exigido com base em Instruções Normativas — IN/SRF, sem supedâneos legais e sem fundamento de validade algum, violando princípio da reserva legal tributária, pelo qual o vínculo obrigacional que corresponde ao conceito definidor do valor do tributo nasce por força de lei, único

meio hábil a regular a ocorrência do fato imponible, conforme preceitua a Constituição Federal.

7.4. Prosseguiu na questão legal da exclusão da base de cálculo das Areas isentas, para dizer, entre outros assuntos, que em não se aceitando o que declara o contribuinte cabe A. autoridade fiscal comprovar a falta de veracidade do declarado.

7.5. Comentou sobre a previsão de dispensa de prévia apresentação do ADA e reiterou a questão de não poder, a ausência desse documento, ser considerado fato gerador do ITR e prosseguiu alegando desrespeito do principio da verdade material por não terem sido considerados os documentos oficiais que comprovam a existência das Areas em tela, desconsideração essa que só poderia ocorrer caso a fiscalização comprovasse que essa declaração é inverídica, o que não ocorreu.

7.6. Aprofundou-se nessa questão reproduzindo, inclusive, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, relativamente a acórdão que trata de matéria similar, referente ao exercício 1997, cujo resultado foi favorável ao recorrente.

7.7. Com referência A Area de Exploração Extrativa mencionou documentos anexados A impugnação, referente A autorização de desmatamento, emitido pelo IBAMA, bem como do Parecer Técnico e Autorização para utilização de Matéria Prima Florestal, os quais não podendo ser desconsiderados pela fiscalização, devendo prevalecer a Area declarada pelo contribuinte.

7.8. No tocante ao VTN mencionou estudo sobre Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, correspondente a novembro de 2000, onde foi atribuído o valor de R\$ 14,60 para o município do imóvel, Aripuanã/MT, fato que, se não comprova, cabalmente, o valor utilizado pelo impugnante, dá a dimensão da discrepância existente entre o valor pretendido pela fiscalização e o valor real da terra nua.

7.9. Mencionou VTN aceito para o exercício de 1996 e afirmou que desde aquele ano calendário vem sendo atualizado pelo impugnante, com critérios que adequam o preço do hectare na região à situação do imóvel, levando em conta os aspectos relativos A. distância da sede do município, inexistência de estradas e acesso a serviços públicos e outras benfeitorias, totalmente inexistentes.

7.10. Após outras considerações, concluiu restar comprovado que tem o direito de apurar o ITR, deduzindo da Area total do imóvel as comprovadamente caracterizadas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, independentemente de existência do ADA,

bem como deve ser considerada a autorização do IBAMA para exploração extrativa da região, e o VTN, adequado as características do imóvel e da região.

7.11. Ante o exposto, finalizou requerendo:

7.11.1. Seja acolhida a impugnação, pelo reconhecimento da insubsistência e improcedência do Auto de Infração, declarando-se sua anulação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sendo acolhidos os fatos demonstrados, com a conseqüente anulação do crédito relativo ao ITR.

7.11.2. Seja recebida a documentação em anexo, comprovadora do aqui alegado, como meio de prova, em total observância ao princípio da verdade material.

7.11.3. Seja deferida produção de todos os meios de prova em direito admitidos que se fizerem necessários posteriormente à apresentação da presente defesa, na forma prevista no artigo 16, do decreto 70.235/1972.

7.11.4. Protesta, finalmente, pela realização de diligências e perícias necessárias à comprovação de todo o aqui alegado, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/1972.

8. A documentação que instruiu a impugnação foi juntada das fls. 67 a 99, entre os quais, além dos já apresentados para a fiscalização: cópia do mencionado Parecer Técnico da FEMA; do requerimento de análise e parecer do plano de exploração florestal e de autorização de desmate, de 1999, e de revalidações desde 2001 a 2003; cópia da mencionada tabela de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, na qual consta o valor mínimo de R\$ 40,00, médio de R\$ 120,00 e máximo de R\$ 200,00 para o município de Aripuanã/MT, constando, em manuscrito, o valor mencionado pelo impugnante, R\$ 14,60, e cópia do Acórdão n.º 00.995, desta Delegacia, onde foi tratado lançamento relativo ao exercício 1995.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 203/204):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis -IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.

Exploração Extrativa

Para que a Área de exploração extrativa seja considerada, tal exploração no ano base do lançamento deverá ser comprovada. Além da autorização do órgão ambiental, são fundamentais o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, e/ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto no referido ano base.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e especificamente ao imóvel, resultante de pesquisa de imóveis, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em foco e da mesma região do município de sua localização.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 243, recebido em 10/06/2007, apresentou o recurso voluntário de fls. 247/289 em 06/07/2007. Apresentou documentos de fls. 291/629.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentou os seguintes argumentos:

- DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL, nos termos do- Código Florestal (art. 16) é considerada reserva legal no mínimo oitenta por cento da propriedade rural situada em Área de floresta localizada na Amazônia Legal, que compreende também o Estado do Mato Grosso, onde se situa a Fazenda Bom futuro, objeto da presente autuação; Desse modo, a simples localização do imóvel já importaria na isenção do imposto em pelo menos 80% de sua Área, sem que houvesse a necessidade de qualquer comprovação documental.

- Violação do princípio da verdade material: pois, não pode ser desconsiderado o valor declarado quando os fatos comprovam o contrário. Se existe Declaração do contribuinte convalidada por ato declaratório ambiental, averbação na matrícula do imóvel,

termo de averbação de reserva legal expedido pelo próprio Estado, não se pode desconsiderar tal fato. Não é esse o primado da verdade material que a administração deve seguir.

- DA AREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA: Na lavratura do AIIM, de acordo com o entendimento do d. auditor fiscal, não foi comprovada a área de exploração extrativa com documentos oficiais; Todavia, como comprovam os documentos já anexados na impugnação, o IBAMA autorizou o desmatamento de área da Fazenda, tendo aprovado o Plano de Exploração Florestal apresentado pelo contribuinte (doc.2 da impugnação); Posteriormente, como comprova o Parecer Técnico e a Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal, emitida pelo IBAMA (doc. 4 da impugnação), foi autorizada a exploração extrativa de mais uma área da Fazenda Bom Futuro; Para fortalecer ainda mais o aqui alegado, a Recorrente acosta aos autos "Autorização para desmatamento" e diversas revalidações de autorização, além de "licença Ambiental única", todos documentos expedidos pela FEMA — Fundação Estadual do Meio Ambiente do Governo do Estado do Mato Grosso (doc.3).

- DO VALOR DA TERRA NUA: Na lavratura do ABM, o auditor fiscal fixou o valor da terra nua em R\$ 72,85 (setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), levantamento esse realizado, segundo ele de acordo com o Sistema de Preço de Terras da Receita Federal; Entretanto, nunca houve levantamento algum de valores referentes a Area da terra nua para os municípios da região, visando atender a Portaria SRF 447/2002, fato esse incontestável, pois a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá não tem documentos que comprovam tal levantamento, tanto é que o valor atribuído a terra nua não traz fundamentação alguma, motivo pelo qual deve ser acatado o valor declarado ou que consta no laudo; Veja-se ainda que a própria Prefeitura Municipal de Aripuanã (doc. 7) afirma que o Município não dispõe de tabela de avaliação específica de valor de terra nua — VTN e que apenas fixa valores mínimos referenciais da avaliação para recolhimento do ITBI, sendo que, para todos os imóveis rurais distantes a mais de 100 Km da sede o valor referencial é de R\$ 40,00 p/ha. Não se utilizou este valor considerando que a formula de cálculo para o ITBI é totalmente diferenciada do ITR.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Valor da Terra Nua - VTN

Foi apresentado laudo técnico fls. 571/605, nos termos do que determina as normas ABNT, inclusive com a Anotação de Responsabilidade Técnica expedida e com a taxa devidamente quitada fls. 607/611 que concluiu pelo Valor da Terra Nua (VTN) em R\$ 21,00 (vinte e um reais), valor este muito inferior ao arbitrado pela Fiscalização (R\$ 72,80 - fls. 35), de modo que deve ser aplicável ao caso, o disposto na Súmula CARF nº 23, ainda que ela mencione especificamente os exercícios 1994 a 1996, entendendo ser aplicável ao caso em concreto:

Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Deste modo, conheço do recurso para reconhecer o Valor da Terra Nua - VTN, conforme constou no laudo apresentado, dispondo ser de R\$ 21,00.

Preservação Permanente - Reserva Legal

Por outro lado, consta nos autos Ato Declaratório Ambiental - ADA, apresentado ao IBAMA e juntado às fls. 103 dos presentes autos e datado de 31 de setembro de 2004. Apesar de decisão de piso se manifestar no sentido de que o recorrente não cumpriu o requisito de apresentar em até 6 meses da declaração de ITR, ocorre que, tendo em vista o cunho declaratório do ato, por ter sido feito antes de iniciada a fiscalização, os seus efeitos devem retroagir e o fisco deve levar em consideração tal fato, considerando como corretas as informações constantes em sua declaração, conforme declarado junto ao IBAMA. No caso, estamos diante de lançamento de ITR referente aos exercícios de 2001 e 2002, e o contribuinte recebeu a primeira intimação em 05/07/2005, portanto, após o protocolo do ADA junto ao IBAMA.

Conforme consta nas fls. 309, a área de reserva legal também está registrada na matrícula do imóvel e por isso, deve ser reconhecido o direito do recorrente.

Sendo assim, nos termos do ADA, devem ser considerados os dados seguintes:

Área Total do Imóvel	19.813,6
Área de Preservação Permanente	467,0
Área de Reserva Legal	15.742,40

Este é o entendimento da Câmara Superior deste Egrégio Carf:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2004*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA
LEGAL.*

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR. (acórdão 9202-007.124, Processo nº 11040.720079/2007-13)

Assim sendo, dou provimento ao recurso do contribuinte para considerar o ADA apresentado, devendo ser excluídos ou mesmo incluídos os valores diversos aos constantes no ADA. Além disso, há a transcrição no registro de imóveis, bem como consta no laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Exploração Extrativa

Com relação à exploração extrativa, constou nos presentes autos a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos fl. 17:

Area objeto de exploração extrativa: não foi apresentado documentos hábeis À comprovação de plano de manejo e madeira autorizada pelo IBAMA: como plano de manejo, autorizações e comprovação do cumprimento do cronograma do plano. O laudo informa a atividade extrativa sem a apresentação dos documentos de comprovação. Dado o exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado (Lei n ° 9.393, de 1996, art. 10, § 3º e § 5º)

Mais adiante, (fl. 41):

6. Para comprovação da Area utilizada com Atividade Extrativa;

Comprovar os dados declarados no item 08 da ficha 07 da DITR através de documentos hábeis e idôneos. Apresentar Plano de manejo aprovado ou autorizado pelo Ibama até o dia anterior ao dia da ocorrência do fato gerador do ITR, 10 de janeiro do ano de exercício.

Sendo assim, o Recorrente apresentou, desde a impugnação, parecer técnico junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA (fl. 155), em que as informações apresentadas no projeto foram os seguintes:

Informações apresentadas no projeto:

Área da Propriedade (APR): 19.819,6721 ha (Imagem: 19.813,9721 ha)
 Área da Matrícula (AMR): 19.813,6721 ha (Imagem: 19.678,00 ha)
 Área de Reserva Legal (ARL): 15.850,9300 ha
 Área de Preservação Permanente (APP): 2.268,5462 ha
 Área de Preservação Permanente em Reserva Legal (APPRL): 1.801,4589 ha
 Área de Preservação Permanente em área já explorada (APPEX): 61,7139 ha
 Área de Preservação Permanente em Área a ser Explorada (APPAE): 107,1586 ha
 Área de Preservação Permanente em Área Remanescente (APPAR): 298,2148 ha
 Área Remanescente (ARE): 2.477,3115 ha
 Área a ser Explorada (AEP): 995,0204 ha (líquido 887,8400 ha)
 Área já explorada (AEX): 490,4177 ha
 Atividade da Propriedade: Extração Vegetal
 Área Averbada: 15.742,40 ha
 Número (s) da (s) Matrícula (s): 22.108 do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da
 Terceira Circunscrição de Cuiabá
 Tipologia Florestal da Propriedade: Floresta Ombrófila Tropical Aberta

Além disso, informou o volume de madeira em tora por espécie de corte fl.

156:

Análise:

- Foi averbada ARL em 80% da área total da propriedade, com Termo de Retificação de Averbação de Reserva Legal, já trans crito às margens da matrícula 22108, (AV 10 em 18/06/01).
- A autorização de desmate será expedida considerando o equivalente a área líquida de 887,8400 ha.

Volume de madeira em tora por espécie de corte

Espécie	Volumetria de Madeira em Tora (M³)	
	Serraria	Laminadora
Amapá	5.631,4356	
Angelim	1.518,4418	
Angelim Amargoso	2.362,4411	
Bandarra		5.547,8170
Cachimbeiro	7.844,9408	
Caixeta	3.103,4076	
Cajá		1.744,4225
Canela		922,6945
Gaúcho		2.825,0688
Cedro de Rosa	1.598,6326	
Cerejeira	1.911,4293	
Copaiba		3.268,9772
Cumaru	606,0560	
Figueira		2.981,0235
Freijó	101,2870	
Garapeira	5.827,5856	
Gorrote	945,1923	
Gaurita	1.976,4963	
Ipê	8.627,0675	
Jatobá	8.796,5857	
Jequitibá	4.137,0816	
Maninheiro	1.359,2830	
Massaranduba	6690,7542	
Paineiro		2.434,3291
Peroba	495,8155	
Pinho Cuiabano		3.921,2335
Roxinho	891,2119	
Sumauma		5.084,4845
Tamburi		1.762,8283
TOTAL	64.625,0554	30.492,8789

Processo nº 10183.005496/2005-83
Acórdão n.º 2201-004.698

S2-C2T1
Fl. 646

Já na fl. 157, consta o deferimento do pleito feito pelo contribuinte nos seguintes termos: "*Pelo exposto, somos favoráveis à emissão da Licença Ambiental Única - LAU com Autorização de desmatamento.*".

Na fl. 161 consta o pedido para análise e parecer, do Plano de Exploração Florestal, apresentado em agosto de 1999, portanto, antes do período autuado.

No documento juntado à fl. 163 temos a autorização para desmatamento e no verso, as espécies que poderiam ser extraídas das terras do recorrente:

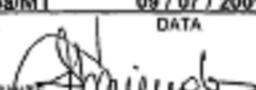
ESPECIES	VOL. (m/3)
01 - Angelim	257,300 m/3
02 - Angelim Saia	402,719 "
03 - Angico	242,627 "
04 - Cachimbeiro	982,554 "
05 - Caixeta/Marupá	764,911 "
06 - Cajueiro	262,430 "
07 - Cajuí	706,042 "
08 - Cambará	235,550 "
09 - Catuaba	231,968 "
10 - Cedro Rosa	183,960 "
11 - Cerejeira	282,720 "
12 - Copaiba	437,287 "
13 - Cumaru Ferro	908,529 "
14 - Cumaru/Champagne	171,224 "
15 - Farinha Seca	194,367 "
16 - Garapeira	527,850 "
17 - Garrote	735,373 "
18 - Ipê	2.522,800 "
19 - Jatoba	81,540 "
20 - Louro/Freijó	68,480 "
21 - Massaranduba	703,871 "
22 - Pinho Cuiabano	679,199 "
23 - Peroba /Copiuba	11,280 "
24 - Sucupira	18,460 "
total	12.613,041 m/3.

IBAMA / COTRIGUAÇU - MT

Solicite permissão antecipado ao IBAMA para uso de fogo em sua propriedade, evite ser autuado.

CARTÓRIO KOBAYASHI FONE (069) 481-2650 HÉLIO KOBAYASHI	CERTIFICO E DOU FE. QUE ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM SEU ORIGINAL ESPIGÃO D'OSTEIRO, 08.09.00 EM TEST.º VERDADE.
-----------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Consta ainda, à fl. 165 renovação da autorização:

 MMA	MMA - Ministério do Meio Ambiente IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis DIREN - Diretoria de Gestão do Uso dos Recursos Naturais Representação do IBAMA no Estado de MATO GROSSO	Entosão: Página:																																																				
	REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO																																																					
Nº DO PROTOCOLO: 5851/99-75																																																						
1. DADOS DA AUTORIZAÇÃO ORIGINAL																																																						
Nº DA AUTORIZAÇÃO: 139601 TIPO: Autorização para Desmatamento DETENTOR: SÉRGIO CASALI PRANDINI E OUTRO CGC/CPF: 026.698.208-59 PROPRIEDADE: Fazenda Bom Futuro MUNICÍPIO/UF: Aripuanã/MT																																																						
2. NOVO PERÍODO DE VALIDADE DE: 09 / 07 / 2001 a 09 / 07 / 2002																																																						
3. ESPÉCIES AUTORIZADAS/VOLUMETRIA/UNIDADE DE MEDIDA -REVALIDADAS (VOLUME M³)																																																						
Área Autorizada: 490,41 ha																																																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Espécie</th> <th>Volume (m³)</th> <th>Espécie</th> <th>Volume (m³)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Angelim</td><td>257,300</td><td>Cumaru Ferro</td><td>908,529</td></tr> <tr><td>Angelim Saia</td><td>402,719</td><td>Cumbaru/Champanhe</td><td>171,224</td></tr> <tr><td>Angico</td><td>242,627</td><td>Farinha Seca</td><td>194,367</td></tr> <tr><td>Cachimbeiro</td><td>982,554</td><td>Garapeira</td><td>527,850</td></tr> <tr><td>Caixeta/Marupá</td><td>764,911</td><td>Garrote</td><td>735,373</td></tr> <tr><td>Cajueiro</td><td>262,430</td><td>Ipê</td><td>2.522,800</td></tr> <tr><td>Cálcio</td><td>706,042</td><td>Jatobá</td><td>81,540</td></tr> <tr><td>Cambará</td><td>1.235,550</td><td>Louro Freijó</td><td>68,480</td></tr> <tr><td>Catuaba</td><td>231,968</td><td>Massaranduba</td><td>703,871</td></tr> <tr><td>Cedro Rosa</td><td>183,960</td><td>Pinho cuiabano</td><td>679,199</td></tr> <tr><td>Cerejeira</td><td>282,720</td><td>Peroba Copiuba</td><td>11,280</td></tr> <tr><td>Copaiba</td><td>437,287</td><td>Sucupira</td><td>18,460</td></tr> </tbody> </table>	Espécie	Volume (m³)	Espécie	Volume (m³)	Angelim	257,300	Cumaru Ferro	908,529	Angelim Saia	402,719	Cumbaru/Champanhe	171,224	Angico	242,627	Farinha Seca	194,367	Cachimbeiro	982,554	Garapeira	527,850	Caixeta/Marupá	764,911	Garrote	735,373	Cajueiro	262,430	Ipê	2.522,800	Cálcio	706,042	Jatobá	81,540	Cambará	1.235,550	Louro Freijó	68,480	Catuaba	231,968	Massaranduba	703,871	Cedro Rosa	183,960	Pinho cuiabano	679,199	Cerejeira	282,720	Peroba Copiuba	11,280	Copaiba	437,287	Sucupira	18,460		
Espécie	Volume (m³)	Espécie	Volume (m³)																																																			
Angelim	257,300	Cumaru Ferro	908,529																																																			
Angelim Saia	402,719	Cumbaru/Champanhe	171,224																																																			
Angico	242,627	Farinha Seca	194,367																																																			
Cachimbeiro	982,554	Garapeira	527,850																																																			
Caixeta/Marupá	764,911	Garrote	735,373																																																			
Cajueiro	262,430	Ipê	2.522,800																																																			
Cálcio	706,042	Jatobá	81,540																																																			
Cambará	1.235,550	Louro Freijó	68,480																																																			
Catuaba	231,968	Massaranduba	703,871																																																			
Cedro Rosa	183,960	Pinho cuiabano	679,199																																																			
Cerejeira	282,720	Peroba Copiuba	11,280																																																			
Copaiba	437,287	Sucupira	18,460																																																			
4. OBSERVAÇÕES *Esta Revalidação sempre deverá estar acompanhada da Autorização Original. Volume total: 12.613,041 m³																																																						
Cuiabá/MT LOCAL	09 / 07 / 2001 DATA	 CARIMBO E ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE																																																				
IMPORTANTE: 																																																						

Observe-se que há uma área autorizada de 490,41 ha, conforme documento de fls. 165/167.

Além disso, há uma porção de documentos comprobatórios do direito do contribuinte para explorar os recursos naturais de sua propriedade. Cito como exemplo, a Licença Ambiental Única, constante às fls. 317 e 319 e outros documentos que embasam o direito do contribuinte a fazer a exploração, extraindo madeiras, por exemplo.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar parcial provimento, ao recurso voluntário para reconhecer o Valor de Terra Nua - VTN no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais);

Processo nº 10183.005496/2005-83
Acórdão n.º **2201-004.698**

S2-C2T1
Fl. 647

reconhecer área de preservação permanente de 467,0 ha (quatrocentos e sessenta e sete) e área de reserva legal de 15.742,40 ha, bem como para reconhecer área utilizada com Atividade Extrativa de 490,41 ha.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator